

Proc. TC 000.814/2014-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS em razão da não aprovação da prestação de contas parcial (1ª e 2ª parcelas) do Convênio 570/2004 (Siafi 522663) firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro-MA, objetivando a execução de sistema de abastecimento de água, nos povoados de Santa Vitória, Jorge Fernandes e Vila Roseana, conforme Plano de Trabalho (**peça 1, p. 7-15**) e Termo de Convênio (**peça 1, p. 88-106**, DOU 125 de 1/7/2004, p. 108).

À vista dos elementos contidos nos autos, anuímos à proposta formulada pela unidade técnica no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares com imposição de débito e aplicação de multa ao Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), ex-prefeito do Município de Dom Pedro-MA, gestão 2005-2008, tendo em vista que os recursos federais empregados no convênio em tela não alcançaram o objetivo pretendido. Convém registrar também que, apesar de ter sido regularmente citado (conforme Aviso de Recebimento-AR acostado à **peça 9**, confirmando a entrega da comunicação no endereço do destinatário em 8/8/2014, conforme **peça 10**), o responsável não apresentou suas alegações de defesa no prazo regimental nem procedeu ao recolhimento do débito, razão pela qual anuímos à proposta da Unidade Técnica de considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Entretanto, quanto ao valor do débito a ser imputado ao responsável, pedimos vênias para dissentir do entendimento manifestado pela Secex/MA. Isto porque a referida Unidade Técnica propôs a devolução do débito integral correspondente aos repasses efetuados por meio do convênio 570/2004, mais o valor correspondente à aplicação financeira do montante repassado, o qual foi utilizado inadvertidamente no lugar da contrapartida. Considerando, todavia, que convênio é instrumento destinado à consecução de um objetivo de interesse comum das partes, entendemos que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, o que frustraria absolutamente o objetivo colimado pela União com a celebração do pacto. Ou ainda, nos casos de inexecução parcial do objeto, a imputação de débito no valor total do repasse se justificaria na hipótese de imprestabilidade absoluta da fração executada. Caso contrário, a aplicação do débito integral configuraria enriquecimento sem causa do erário.

Assim, na execução parcial em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado. Em tal situação, a devolução deve corresponder ao percentual não executado, de modo a preservar a proporcionalidade de participações originalmente acertadas no convênio. Na situação em comento, de acordo com o Relatório de Visita Técnica (**peça 2, pág. 36**), ficou certificada a execução física do projeto no valor de R\$ 164.792,00, correspondendo de 71,76% do objeto pactuado, frente ao repasse efetuado pela União no valor de R\$ 180.000,00 (correspondendo a 80,50% do valor pactuado, conforme Parecer Financeiro – **peça 2, pág. 58**).

Convém ressaltar que os relatórios contidos nos autos permitem inferir que a parcela executada do objeto está disponível e tem utilidade, mesmo que precária, para as comunidades beneficiadas. O Relatório de Acompanhamento (**peça 2, pág. 20**) atestou que as despesas estavam sendo executadas em conformidade com os elementos de despesas aprovados no plano de trabalho. Além disso, segundo o parecer técnico parcial (**peça 2, pág. 40**), emitido em 19/7/2010, os materiais e equipamentos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

utilizados estavam incorporados no contexto da obra e estavam de acordo com o previsto no projeto, bem como as obras, serviços e materiais empregados estavam conforme as especificações técnicas.

Vale lembrar que o projeto previa a execução do Sistema de Abastecimento de água do Povoado Santa Vitória, e melhorias e ampliação na Sede Municipal dos Sistemas isolados, sendo um no Centro (Rua Jorge Fernandes) e outro na Vila Roseana. Segundo o Relatório de Visita Técnica (**peça 2, págs. 34-38**), a equipe constatou que parte das obras objeto do Convênio já se encontravam construídas e **em funcionamento**, tendo sido executadas conforme as especificações e o projeto técnico que serviram de base, atendendo às comunidades previstas. Ainda segundo o aludido Relatório, os poços tubulares haviam sido construídos nos locais previstos na Vila Roseana e na Rua Jorge Fernandes; também já havia sido construído o reservatório elevado no Povoado Santa Vitória, com altura de 8,00 metros, em torre de concreto, com a instalação de caixa d'água de fibra de 15.000 litros de capacidade; bem como já haviam sido feitos os assentamentos das tubulações de água e ligações domiciliares, na Vila Roseana e no Povoado Santa Vitória. Dessa forma, considerando que não ficou comprovado desvio de finalidade no convênio em epígrafe, e que é possível supor a usabilidade da parcela executada da obra, o débito deve corresponder apenas ao percentual não executado do projeto.

Quanto ao valor de R\$ 1.122,44, resultante da aplicação financeira utilizada na obra em lugar da contrapartida pactuada, defendemos que este não deve ser considerado no valor do débito, uma vez que o Tribunal faz incidir sobre o débito apurado, a partir da data da liberação dos recursos, a atualização monetária e os juros de mora. Assim, a condenação também pelo valor de R\$ 1.122,44 poderia ensejar questionamentos sobre duplicidade de cobrança por esta Corte. Além disso, cabe ressaltar que o referido valor foi utilizado na execução da obra objeto do convênio em lugar da contrapartida, valor este que deverá compor o débito conforme as ponderações a seguir.

Convém esclarecer que o entendimento deste Tribunal é que na hipótese de execução parcial do objeto, deverá ser observada a proporcionalidade com base na relação entre a totalidade dos gastos incorridos e o volume dos recursos repassados pelo concedente e o percentual de contrapartida definida no termo de convênio. Aliás, tal entendimento reflete a redação do art. 7º, inciso XIII, da IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, dada pela IN/STN nº 2, de 25/3/2002, e encontra-se em consonância com inúmeros julgados proferidos pelo TCU.

No caso em comento, conforme relatado na instrução à **peça 11**, não houve o aporte nem aplicação dos recursos de contrapartida previstos no termo de convênio, de forma que deverá ser imputado como débito o valor de contrapartida proporcionalizado segundo o montante executado da obra, com vistas a manter a mesma proporção entre recursos federais e recursos municipais inicialmente estabelecida. Considerando os valores inicialmente pactuados, verificamos que o percentual de recursos do Município que deveria ser aplicado na obra corresponde a 3,00% do valor total do convênio, frente a 97,00% da União, conforme demonstrado na tabela abaixo:

União	Município	Total do Convênio
225.000,00	6.958,76	231.958,76
97,00%	3%	100%

Considerando então que o percentual executado da obra foi de 71,76%, correspondendo ao valor de R\$ 164.792,00, verificamos, conforme demonstrado na tabela abaixo, que a parcela deste valor que caberia à União seria R\$ 159.848,24, devendo ficar o valor de R\$ 4.943,76 a cargo da contrapartida do Município.

União	Município	Parcela executada
159.848,24	4.943,76	164.792,00
97,00%	3%	100%

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Neste sentido, o valor que deve ser devolvido aos cofres do tesouro corresponde ao total do repasse efetuado pela União (R\$ 180.000,00) subtraído do valor que lhe coube da parcela executada da obra (R\$ 159.848,24), totalizando R\$ 20.151,76.

Pelo exposto, à vista dos elementos contidos nos autos, anuímos, em essência, à proposta alvitada pela Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao valor do débito a ser imputado ao responsável, que em nossa opinião deve corresponder apenas à parcela não executada da obra física que coube à União, considerando a proporcionalidade dos recursos empregados pelos integrantes do convênio, nos moldes calculados acima.

Ministério Público, em 3 de novembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador